



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

PROCESSO	272965/2013
ASSUNTO	CONSULTA
ÓRGÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reexame para a tese prejudgada por este Tribunal de Contas consubstanciada na Resolução de Consulta nº 13/2010, conforme requisição do Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A referida tese prejudgada possui o seguinte conteúdo:

***Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010).
Câmara Municipal. Despesa. Coffee breaks ou lanche.
Possibilidade.***

Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

A Consultoria Técnica do TCE/MT, por meio do Parecer nº. 113/2013, entendeu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, sugerindo, no mérito, a revogação da Resolução de Consulta nº 13/2010, e a aprovação da seguinte ementa:

<Z:\2013\Jurisdicionados\Tribunal de Contas de Mato Grosso\Consultas\272965-2013 - Consulta - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Vistas a Secex.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Resolução de Consulta nº ___/2013. Despesa Pública. Alimentação. Eventos institucionais e serviços extraordinários. Custeio pela Administração Pública. Possibilidade. Requisitos.

1) Na Administração Pública, evento institucional pode ser conceituado como um acontecimento eventual que reúne agentes públicos e/ou a sociedade em geral, para apresentar, discutir ou decidir assuntos de interesse público afetos às atividades próprias, típicas e finalísticas da instituição realizadora (entidade ou órgão públicos).

2) São exemplos de eventos institucionais: sessões ou audiências públicas, cursos, treinamentos e capacitações de servidores, reuniões de trabalho, palestras, workshops, seminários, fóruns, simpósios, jornadas, homenagens, coquetéis, recepções a autoridades públicas, dentre outros.

3) É permitido à Administração Pública custear despesas com buffets, coffee breaks, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para suprimento de eventos institucionais eventuais, desde que estes acontecimentos sejam compatíveis com as atividades finalísticas do órgão ou entidade realizadora e que os gastos sejam realizados de forma moderada, traduzida no uso racional do dinheiro público.

4) Somente é permitido à Administração Pública custear despesas com buffets, coffee breaks, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de agentes públicos que atuam em sessões legislativas e judiciais quando tais gastos servirem ao atendimento de situações extraordinárias e especiais devidamente comprovadas, a exemplo de necessidade de prolongamento inadiável dos trabalhos das sessões, observada a moderação dos valores despendidos.

5) São legítimas as despesas custeadas pela Administração Pública na contratação de buffets, coffee breaks, lanches e refeições para atendimento à coquetéis, solenidades ou recepções a autoridades públicas, desde que tais eventos se vinculem e sejam compatíveis com os objetivos institucionais e finalísticos do órgão ou entidade promotora e que os gastos sejam realizados de forma moderada, traduzida no uso racional do dinheiro público.

6) Em regra, não é possível o fornecimento de alimentação (buffets, coffee breaks, lanches e refeições) a agentes públicos durante o exercício de suas atividades rotineiras, pois foge aos objetivos finalísticos da Administração Pública, não se



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

revestindo em despesas que atendam ao interesse público primário, representando remuneração indireta aos servidores beneficiados.

7) A contratação do fornecimento de buffets, coffee breaks, lanches e refeições, nas hipóteses aventadas nos itens anteriores, além do atendimento a um interesse público, de sua vinculação aos objetivos finalísticos do órgão ou entidade contratante e da moderação dos valores despendidos, deve observar também os ditames das leis que regem as licitações públicas, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, dentre outros, bem como a existência de dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira.

8) As justificativas e os documentos que comprovam a necessidade do fornecimento de buffets, coffee breaks, lanches e refeições, evidenciando o atendimento a um interesse público e a sua vinculação aos objetivos finalísticos do órgão ou entidade contratante, devem constar dos autos do respectivo processo de aquisição.

9) A prestação de contas da realização de eventos institucionais deve ser suportada por documentos adicionais à nota fiscal que ajudem a comprovar a efetiva realização do respectivo evento e o atendimento ao interesse público primário, a exemplo de matérias jornalísticas ou publicitárias que se refiram ao evento realizado e de listas de presença dos participantes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 8.771/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e aprovação da presente consulta na extensão e sentido exarados pela Consultoria Técnica, e pela consequente revogação da Resolução de Consulta nº 13/2010.

Em sessão plenária realizada em 10/12/2013, o relator do processo nº 27.296-5/2013 apresentou ao Tribunal Pleno proposta de voto acerca do feito. Contudo, após discussão, restou decidido que os autos deveriam ser remetidos à

<Z:\2013\Jurisdicionados\Tribunal de Contas de Mato Grosso\Consultas\272965-2013 - Consulta - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Vistas a Secex.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – CPUJ/TCE/MT para manifestação sobre o reexame.

A CPUJ/TCE/MT, reunida em 14/10/2014, em apreciação ao reexame da tese consubstanciada na Resolução de Consulta nº 13/2010, deliberou que:

a) em análise aos fundamentos jurídicos que amparam a Resolução de Consulta nº 13/2010, não há a necessidade do seu reexame, pois, além da pertinência e compatibilidade com o atual ordenamento jurídico pátrio, ela é suficiente para questionamentos que envolvem esse tipo de assunto.

b) em decorrência dessa conclusão, a CPUJ/TCE/MT opina pela manutenção dos exatos termos constantes da tese prejudgada por meio da Resolução de Consulta nº 13/2010.

Em 31/10/2014, os autos foram devolvidos a esta Relatoria.

É o relatório.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto